CM - 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

Dracena, 19 de março de 2021.

Senhor Presidente:

Ref. Autógrafo nº 003/21, de 02.03.2021.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº 003/21, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia do Projeto de Lei nº 005/21, de 01 de fevereiro de 2021 p.p.., de autoria do Vereador Danilo Ledo dos Santos, subscrito pelos vereadores Rodrigo Castilho Soares e Maria Ap. da Silva Gasques Mateus, que dá nova redação ao artigo 1º, da Lei nº 3.046, de 08 de março de 2002 e dá outras providências.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a fixação não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total. Diz a lei:

> *"Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.*
> *§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."*

Ainda que nobre e louvável o Projeto de Lei apresentado por essa egrégia Casa, até porque está em consonância com os valores e bens constitucionalmente protegidos, tais como a vida, à saúde e o amparo ao cidadão, não poderá lograr êxito em sua totalidade, uma vez que o teor legislativo proposto é inconstitucional por ferir a independência e harmonia dos poderes, além de estar ausente o interesse público, mormente pelo fato do benefício já estar em vigor em nosso ordenamento jurídico, senão vejamos:

CAMARA DRACENA PROC. CLAUDINEI MILLAN 22/03/2021 11:31 000490

O Projeto de Lei em análise cria obrigações e impõe condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, estabelecendo execução de serviços inicialmente não previstos, sobrecarregando-a. Sendo assim, entende-se maculado de inconstitucionalidade, uma vez que adentra a autonomia pertencente ao Poder Executivo, desrespeitando aos Princípios da Separação dos Poderes.

Com efeito, o ato normativo em análise estabelece condutas para a Administração Municipal, consubstanciadas em novas demarcações nas vagas de estacionamentos e símbolos que identifiquem sua exclusividade para portadores de deficiência ou transtorno do espectro autista (TEA). Tal determinação implica em aumento despesas, com disponibilidade material e pessoal, além de avançar sobre a seara de organização, planejamento e gestão administrativa, matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por mais que a iniciativa parlamentar esteja calcada em intenções deveras louváveis, adentrou de modo não permitido na gestão administrativa, violando as disposições previstas nos arts. 5º, 25, 37, 47 incisos II, XI e XIV da Constituição do Estado de São Paulo (aplicável aos Municípios por obediência do Art. 144 da CF/88), logo, é considerado inconstitucional. Vejamos o disposto nesses artigos:

> **"Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
> (...)
> **Artigo 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.
> (...)
> **Artigo 37** - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal. (NR)
> (...)

> **Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
>
> (...)
>
> **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
>
> (...)
>
> **XI** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição
>
> (...)
>
> **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
>
> (...)
>
> **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Ao impor uma forma fiscalizadora anômala, a lei local desatende os princípios de independência e harmonia entre os Poderes, criando uma espécie de submissão do Executivo ao Legislativo, dispondo sobre a organização e funcionamento da administração municipal. É que em leitura dos parágrafos 1° e 3°, do artigo 1° do presente Projeto de lei nota-se, claramente, que a demarcação de vaga de estacionamento destinados às pessoas com deficiência e autismo causaria um impacto imprevisível nas despesas, em especial por implicar em novas atribuições a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Assuntos Viários.

Assim, o autografo em análise não observa o princípio da harmonia entre poderes e implica violação da Constituição Federal e a do Estado de São Paulo, não podendo ser admitida.

Conclui-se ser possível o veto ao autógrafo nº 03, de 02 de março de 2021, cujo objeto é dar "nova redação ao art. 1° da Lei n.° 3.046, de 08 de março de 2002 e dá outras providências",

uma vez que o mesmo gera aumento de despesas, nesse caso, só poderá ser elaborado por inicia do Poder Executivo.

Noutro giro, passa-se a discorrer sobre a contrariedade ao interesse público.

Inicialmente, cabe explicar que em 27 de dezembro de 2012 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 12.764, de aplicabilidade em âmbito nacional, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Em seu texto, observamos, dos §§1º, 2º e 3ºdo art. 1º, o seguinte teor:

> *"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.*
> *§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:*
> *I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;*
> *II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.*
> *§ 2º A **pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais".***
>
> *§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, **poderão** valer-se da fita quebra-*

> *cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista* ***(g. n.)***

Assim, entendemos que essa lei já concedeu aos portadores do transtorno do espectro autista todos os benefícios que os demais deficientes possuem, o que inclui a possibilidade de usar filas preferenciais em órgãos públicos e empresas privadas, utilização das vagas de estacionamentos destinados aos deficientes, bem como direito a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, concedido pela Lei Federal 8.989/95.

Ademais, ao editar o Decreto Federal nº 8.368, em 02 de dezembro de 2014, com a finalidade de regulamentar a Lei supracitada, o legislador reafirmou os direitos das pessoas portadoras de TEA, vejamos o disposto no artigo primeiro deste Decreto:

> *"Art. 1º* ***A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.***
> *Parágrafo único.* ***Aplicam-se às pessoas com transtorno do espectro autista os direitos e obrigações previstos*** *na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e* ***na legislação pertinente às pessoas com deficiência****".* (g.n)

Então, o Decreto Federal só reforçou o que já dizia a lei, ou seja, que os portadores de TEA poderão usufruir todas as obrigações e benefícios existentes na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e na legislação própria às pessoas com deficiência, sendo desnecessário, pois, a reprodução desses direitos em uma lei especifica.

No que tange a existência de vagas de estacionamento reservados para pessoas deficientes, vejamos o disposto no §2º, art. 47 da Lei 13.146/15:

> *Art. 47.* ***Em todas as áreas de estacionamento*** *aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas,* ***devem ser***

> ***reservadas vagas*** *próximas aos acessos de circulação de pedestres,* ***devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.***
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Os* ***veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir,*** *em local de ampla visibilidade,* ***a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito,*** *que disciplinarão suas características e condições de uso.(g. n.)*

A lei 13.146/15 instituiu o estatuto da pessoa com deficiência, e entre os diversos direitos e obrigação estabeleceu que nos estacionamento destinados ao público, independente que seja de uso público ou privado de uso coletivo, incluindo os existentes em vias públicas deverão disponibilizar vagas, devidamente sinalizadas, para serem utilizadas pelos deficientes que tenham dificuldade em sua locomoção. Tal regra visa garantir o acesso rápido e fácil das pessoas com mobilidade reduzidas em determinados locais, como por exemplo, os bancos, supermercados, órgãos públicos, etc. Em contrapartida, os beneficiários são obrigados a possuir um cartão de credenciamento confeccionado pelo órgão público, que lhe dá o direito a utilizar a vaga, devendo este ser colocado em local de fácil visualização. Cabe dizer ainda, que essa Lei criou uma Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Assim, considerando que a Lei 12.764/2012 e o Decreto Federal 8.368/14 determinaram que os portadores de TEA possuem os mesmos direitos que os deficientes, podemos concluir que as pessoas diagnosticadas com autismo fazem jus a utilizar as vagas de estacionamentos destinadas àqueles, desde que possuam a credencial expedida por órgão público e a coloquem em local visível. Para isso, basta apenas se dirigirem a Secretaria Municipal competente portando a documentação necessária para realizar o requerimento, pré-estabelecida pelo art. 3º-A, da Lei 12.764/2012.

Cumpre dizer que, a promulgação do projeto de lei em análise poderia confundir as pessoas portadoras de TEA, pois poderiam leva-las a pensar que só poderão utilizar as vagas de

estacionamento que possuir o símbolo universal do autismo, o que não procede. Com efeito, quando tais pessoas se deslocassem para outras cidades que não possuam o referido símbolo (do TEA) na vaga de deficiente, poderiam interpretar pela inexistência do direito..

Assim, considerando que já existe em nosso ordenamento jurídico lei que garanta aos portadores de TEA os mesmo direitos que os deficientes, não restam dúvidas que está amparado o direito de utilizar as vagas de estacionamentos previstas no art. 47 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, com o objetivo de evitar conflito legislativo com a vigência de legislação que tratam do mesmo tema, que poderia gerar insegurança jurídica na população, veto o presente projeto de lei.

Com as considerações expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 05, de 01/02/2021, acompanhado do Autógrafo nº 03, de 02 de março de 2021, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério sobre.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

André Kozan Lemos
Prefeito Municipal de Dracena

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N.º 003 - DE 02 DE MARÇO DE 2021.

Encaminha Projeto de Lei n.º 005, de 01/02/2021, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei n.º 3.046, de 08 de março de 2002 e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA APROVOU A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O *caput*, o §1º e o §3º do artigo 1º da Lei nº 3.046 de 08/03/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a criar vagas de estacionamento especial destinadas a veículos que transportam deficientes físicos ou portadores de transtorno do espectro autista, sendo os mesmos condutores ou passageiros, em praças e locais públicos, a saber:

[...]

§1º - O espaço para estacionamento deverá ser demarcado com tinta especial nas dimensões determinadas pelo Conselho Municipal de Trânsito com indicações claras e bem visíveis, com símbolos que identifiquem a exclusividade de estacionamento para portadores de deficiência ou de transtorno do espectro autista.

[...]

§3º - Não será cobrado dos deficientes físicos ou portadores de transtorno do espectro autista qualquer valor pela utilização das vagas"

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dracena, 02 de março de 2021.

Claudinei Millan Pessoa
Presidente

Célio Antonio Ferregutti
Vice-Presidente

Danilo Ledo dos Santos
1º Secretário

Rodrigo Castilho Soares
2º Secretário

OBS.: AUTORIA: Vereador Danilo Ledo dos Santos, subscrito pelos vereadores Rodrigo Castilho Soares e Maria Ap. da Silva Gasques Mateus.

Aprovado em primeira discussão e votação, pela unanimidade, na 4ª Sessão Ordinária, do 1º ano, da 18ª Legislatura, realizada em 22/02/2021.
Aprovado em segunda discussão e votação, pela unanimidade, na 5ª Sessão Ordinária, do 1º ano, da 18ª Legislatura, realizada em 01/03/2021.